SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011098-16.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Antonio Carlos Vizeu Camargo

Embargado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO

PADRONIZADOS NPL I

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANTONIO CARLOS VIZEU CAMARGO contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I, alegando, em síntese, nulidade da execução pela falta dos documentos indispensáveis à sua propositura, fundamentada na preclusão consumativa. Aduz que o contrato de financiamento executado foi firmado para cobrir débito de conta corrente/cheque especial, sobre cujo instrumento o embargante não recebeu a cópia, desconhecendo a fixação da taxa de juros e outros encargos.

Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo (fls. 28).

Na impugnação dos embargos (fls. 30/69), o embargado requereu sua total improcedência, justificando, em resumo, que o título exequendo encontra amparo legal nos termos da Lei 10.931/04, sendo, portanto, líquido, certo e exigível.

Decisão determinando a realização de perícia à fl. 72.

Quesitos pelo embargado às fls. 73/74.

Concessão dos benefícios da AJG ao embargante à fl. 83.

Documentos pelo embargado às fls. 85/94, 97/104, 107/118, 120/132 e 176/181.

Cessão de créditos às fls. 140/155.

O laudo pericial elaborado encontra-se juntado às fls. 189/231.

O embargado concordou com os termos do laudo. Não houve manifestação do

embargante.

É o relatório.

Decido.

De início, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos da Lei 10.931/04, sendo plenamente possível a sua execução, assim como realizada no apenso.

Aliás, o art. 28, da lei de regência, é claro ao dispor que a certeza, liquidez, e exigibilidade acompanham o título, sendo desnecessários maiores argumentos para afastar as alegações do embargante, inclusive porque os documentos de fls. 17/25 e a planilha de fl. 26, todos do apenso da execução, preenchem os ditames legais.

No tocante aos cálculos, o perito constatou à fl. 191, que o banco apresentou em 29/02/2012, saldo devedor da execução de título extrajudicial, no valor de R\$ 37.350,78, tendo a perícia apurado saldo devedor da cédula de crédito executada (nº 00334730320000009560), no valor de R\$ 36.117,92, até a data de 29/02/2012, ou seja, apresentando uma diferença de R\$ 1.232,86.

O embargado, como dito, concordou com os termos do laudo, tendo o embargante silenciado a tal respeito, presumindo-se a sua aceitação, nos termos da lei civil (art. 111, CC/2002).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para fixar como saldo devedor, na data de 29/02/2012, o valor de R\$ 36.117,92 (trinta e seis mil cento e dezessete reais e noventa e dois centavos), quantia que deve ser corrigida monetariamente até o pagamento, com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação operada na execução.

Diante da pequena sucumbência do banco embargado, custas e despesas processuais serão suportadas pelo embargante, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito, observada a assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C

São Carlos, 13 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA